

A IMPORTÂNCIA DOS INDÍCIOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Mariana Dias S. BELON ¹
Cláudio José. P. SANCHES ²

RESUMO: O presente trabalho busca demonstrar a importância da análise dos indícios, no embasamento de decisões judiciais, sejam elas condenatórias ou absolutórias. A prova indiciária, no campo do Processo Penal será abordada como prova perfeita e não menos importante que as demais provas existentes. O tema é bastante polêmico, rico em argumentações e extremamente estimulante enquanto pensamento, tendo em vista as diversas posições doutrinárias consideradas e disponíveis, comportando discussões ricas e produtivas.

Palavras-chave: Indício; Prova indiciária; Provas no campo processual penal.

1 INTRODUÇÃO

O direito como ciência social, dinâmico e observador, acompanha a evolução dessa mesma sociedade que a cada dia se mostra mais atenta e exigente para com os poderes constituídos, principalmente na cobrança de atitudes por parte dos operadores da justiça, quanto ao esclarecimento de fatos que se tornam públicos com a velocidade espantosa da mídia, e exigem a aplicação do direito, da justiça e como consequência, da punibilidade de atitudes criminosas que, tantas vezes, aparecem como indícios inquestionáveis e óbvios, que diante do clamor popular, exigem a aplicação efetiva da lei, a punição e a resposta.

A sociedade evolui, assim como as práticas delitivas que se mostram mais elaboradas, exigindo por parte dos órgãos responsáveis, maior perspicácia na solução e desvendamento dessas mesmas práticas, que

¹ A autora é graduanda do 7º termo do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² O orientador é Mestre em Direito Penal, advogado e professor de introdução ao estudo do direito e prática jurídica penal do curso de direito nas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

amedrontam e escandalizam, e que só podem ser provadas através de análises criteriosas dos indícios apresentados.

O estudo da prova por indícios é um tema bastante polêmico e, na atualidade, de extrema importância a sua discussão. São infindáveis debates a respeito do tema que requer uma profunda análise, objetivando alcançar a verdade do ocorrido, culminando com a aplicação da lei, a manutenção da ordem social e a concretização da justiça, no sentido mais amplo de seu significado.

O papel do magistrado é de fundamental importância, na condução dessa análise, pois, diante de suas conclusões, terá a possibilidade de embasar sua decisão, de acordo com o seu convencimento, ou seja, terá o respaldo do princípio da livre convicção.

Os indícios irão constituir elementos que geram a certeza moral do julgador, permitindo a este basear sua decisão, calcada na convicção da prova límpida e não duvidosa.

Como regra, por ser o sistema brasileiro garantista, os indícios não teriam força para condenar. Tal afirmativa fundamenta-se no princípio da presunção de inocência e do “in dubio pro réo”. Porém, através de um estudo mais aprofundado dos indícios podemos atualmente concluir que aliado a demais provas teria a possibilidade de embasar um juízo condenatório.

É justamente nesse ponto que está a importância da discussão do tema na atualidade, ou seja, o indício como meio de prova considerada.

2 CONCEITO DE INDÍCIO

Indício vem do latim *indiciu*, e significa sinal, indicação (CALDAS AULETE, 2004, p. 445). O Código de Processo Penal Brasileiro dispõe apenas de um artigo sobre o tema indícios, no Capítulo X do Título VII.

Art. 239 Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação como fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Ao adentrarmos no conceito de indício, estaremos percorrendo um caminho sinuoso e controverso, porém, não se tem mais dúvidas de que indício é um fato. O legislador aborda no art. 239 do CPP, dois vocábulos fundamentais sobre o conceito de indícios. O vocábulo fato, que significa acontecimento, evento, e também fala em circunstância, que significa ao redor, ocorrência.

No tocante ao conceito pode-se afirmar que entre fato e circunstância existe uma correlação, não sendo totalmente estranhas uma categoria em relação a outra, ao contrário, se complementam.

Tentando conceituar indício no mundo jurídico temos a idéia básica de mostrar, descobrir.

O indício quando conceituado de forma estrita, sem dar margens a ilações que pode ser definido num primeiro momento como circunstância pautada, ligada ao fato, como também todo fato que tenha relação com o outro.

Na doutrina encontramos inúmeras divergências sobre o conceito jurídico de indício, contudo Maria Tereza Rocha de Assis Moura (2009, p. 36) em seu livro “A Prova por Indícios no Processo Penal” conceitua indício como:

Temos que, juridicamente, indício é todo rastro, vestígio, sinal e, em geral, todo fato acontecido, devidamente provado, suscetível de conduzir ao conhecimento de fato desconhecido, a ele relacionado, por meio de operação de raciocínio.

Assim, a indução mencionada pelo artigo 239 do Código de Processo Penal, é uma operação mental pautada no raciocínio que devemos fazer para nos conduzir a um conceito de indício.

Conclui-se, portanto, que indício está intimamente ligado à atividade probatória, à revelação, à mostrar e/ou indicar algo.

Assim, conforme acima explicitado acerca do conceito de indício, ficamos frente às divergências travadas doutrinariamente, onde temos que nos posicionar, considerando a importância do mesmo, para se alcançar a prova maior, na materialidade do ato ilícito cometido como também em todo procedimento investigatório.

Sábio o legislador em apontar, ainda que de modo sutil, o indício como possibilidade de prova. Se não fosse assim, o nosso ordenamento jurídico teria uma lacuna insanável, impossibilitando a aplicação da justiça.

2.1 Indício e Presunção

A palavra presunção vem do latim *praesumptio*, que significa suposição, juízo teoria ou opinião formada por suspeita (SACCONI, 2001, p. 544). Podemos afirmar que é a idéia antecipada de algo tido como certo sem que seja demonstrado ou provado.

Usualmente, verifica-se que em outros ramos do direito e em algumas legislações esparsas em nosso ordenamento jurídico pátrio, as duas expressões são comumente utilizadas como similares, equiparadas, integrando a espécie de prova indireta.

Dento do campo do direito processual penal pátrio há uma parte da doutrina que defende não haver diferença entre prova indiciária e prova presuntiva, pois se utilizaria do mesmo procedimento lógico e mental para ambos os casos.

Assim Giuseppe Bettiol em, in *Sulle Presunzioni nel Diritto e nella Procedura Penale* (1938, p. 13-14) apud Malatesta (1960, p. 204) ampara que:

[...] em relação ao procedimento lógico, não há nenhuma diferença entre prova indiciária e prova presuntiva: ambas pertencem ao gênero das provas chamadas críticas ou indiretas, porque não fixam diretamente o fato, em relação ao qual é querida uma determinada

conseqüência jurídica, mas servem para a verificação de um fato, do qual, por conexão lógica, se chega ao fato indiciado ou presumido.

É relevante destacar que dentro da matéria penal essa distinção tem grande importância, uma vez que o Código de Processo Penal admite a prova indiciária, mas de modo algum a prova presuntiva, exceto, quanto à questão da absolvição do acusado, que poderia ser utilizada a prova presuntiva.

Assinala Maria Tereza Rocha de Assis Moura (2009, p. 48) a respeito de presunção como sendo:

[...] presunção pode ser definida, sob o aspecto jurídico, como a ilação que a lei ou o magistrado tira de um fato conhecido, partindo da experiência comum, para afirmar, antecipadamente, como certo ou provável, um fato desconhecido; vale dizer, antes que de outra forma seja demonstrado.

A grande diferenciação a ser feita entre indício e presunção está relacionada à quantidade acerca do cálculo referente a probabilidade que se encontra entre a conexão de um fato conhecido, demonstrado e um desconhecido.

Neste ponto vale transcrever as lições do ilustre doutrinador Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha em sua obra Da Prova no Processo Penal, 1994, p. 172, acerca dos tipos de presunções existentes dentro do campo penal:

Podem ser absolutas – *jure et de jure* – entendidas como tais as que não admitem impugnação, não são contrariadas por provas. Os atos e fatos deduzidos por presunções absolutas são tidos como verdadeiros.

Ou então relativas ou condicionais – *juris tantum* – conhecidas como tais aquelas que admitem prova em contrário é uma verdade, colocada aprioristicamente, porém não indestrutível.

Segundo Malatesta (2001, p.196) considera a presunção como sendo “espécie de prova indireta, que tem por fundamento principal a observação do senso comum”. Entretanto, ressalva que “a presunção é argumento probatório de simples probabilidade e nunca de certeza”.

2.2 Indício e Suspeita

Suspeita deriva do latim *suspicio*, do verbo *susplicere* e quer dizer que é o início da dúvida que se instala na mente humana com relação a uma opinião. É um sinal, sem qualquer base consistente e palpável.

Suspeita vem a ser definida no dicionário da língua portuguesa (SACCONI, 2001, p. 628) como sendo “desconfiança forte, mais ou menos fundada, mas sem prova”.

Tem-se na suspeita a probabilidade como elemento, e é aí que carece de qualquer força probatória. Não há que se confundir os dois conceitos, sendo unânime na doutrina a diferenciação de ambos. Portanto, a suspeita de forma alguma pode embasar uma condenação, ante a falta de elementos ensejadores de incriminação.

3 CLASSIFICAÇÃO DOS INDÍCIOS

Ao tentarmos delinear a classificação dos indícios vemos que desde os mais antigos estudiosos do direito penal até hoje, na era moderna, há uma divergência muito grande sobre o tema. Tem-se, então, variadas maneiras para delinear uma classificação acerca dos indícios. No entanto, existem algumas classificações que são mais acolhidas que outras pela doutrina.

Hoje, na era em que vivemos uma das classificações mais importantes acerca dos indícios é a do doutrinador Ellero (1875) apud Maria Thereza Rocha de Assis Moura (2009, p. 64), pois melhor se destaca ao classificar os diferentes indícios existentes. O autor os dispõem da seguinte forma:

a) Indícios referentes ao concurso dos extremos morais, que tornam possível o delito virtual: são as circunstâncias morais necessárias e suficientes para delinquir.

Estes se subdividem em:

a1) indícios da capacidade de delinquir: vida anterior e as qualidades pessoais, das quais se pode induzir um hábito criminoso;

a2) indícios do móvel para delinquir, considerados sob o aspecto externo (isto é, a causa que impulsiona a verdade), e sob o aspecto interno (vale dizer, o efeito mesmo da vontade, que impulsiona o delito);

a3) indícios da oportunidade para delinquir, isto é, a condição especial em que o acusado se encontrava, quer por suas qualidades pessoais, quer por suas relações com as coisas, e mercê da qual resulta para ele mais ou menos fácil a perpetração do delito.

Os indícios relativos ao concurso dos extremos morais são remotos, isto é, não conexos materialmente com um delito dado, possuindo, apenas, valor secundário.

b) Indícios das marcas materiais do delito: são indícios da comprovação dos fatos, em virtude das induções de outros fatos ou das marcas materiais.

c) Indícios das manifestações do autor e de terceiros, sejam antes ou depois dos fatos.

Essa classificação foi feita com base na sua função incriminadora, e ela se volta para tentar facilitar o entendimento acerca dos indícios. É claro que a livre convicção do magistrado, de maneira fundada ainda irá prevalecer, mas terá ele que olhar com outros olhos a respeito do valor probante da prova indiciária.

Ainda no que tange a classificação, podemos estreitar o caminho da prova indiciária e sua afinidade, no que diz respeito a pontos como: materialidade delitiva, autoria, imputabilidade e culpabilidade.

No que tange a materialidade temos que analisar como o fato ocorreu, em que circunstância, momento, o local do delito etc; tudo isso será importante para chegarmos a indícios de fatos determinantes para o conjunto probatório. Os indícios ainda, por meio de perícia poderão concluir especificamente como tudo aconteceu no local do delito.

Os indícios irão auxiliar de maneira importante na verificação e demonstração do que ocorreu acerca da existência do crime e de tudo que está em sua volta. Porém, não irá, de maneira alguma, substituir exames importantes e decisivos para se constatar a materialidade do crime, principalmente naqueles que deixam vestígios, e que podem ser esclarecidos pelo exame de pericial.

Os indícios podem levar a constatação ou não da autoria de um crime, tendo assim um significado importante no processo penal, porém tal análise deve ser feita de maneira minuciosa e cuidadosa.

No que diz respeito a constatação de autoria podemos citar como exemplo o exame que se faz através das impressões papilares, colhidas no local da infração. No entanto, ao indivíduo que está sendo imputado a prática do crime pode se valer de justificativas, os chamados “álibis”, pois se tiver uma justificativa razoável poderá afastar a suposta autoria.

No que concerne à imputabilidade e a culpabilidade, Aníbal Bruno (1967, p. 39) define imputabilidade penal como sendo “o conjunto de condições pessoais, que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”. Vemos a partir dessa afirmação que o agente deve ter a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e auto determinar-se de acordo com tal entendimento. Na imputabilidade não se fala em indícios.

Há como exceção, a inimputabilidade definida no Código Penal nos artigos 26 a 28, e aqui se fala em indícios, pois, estes serão extraídos a partir de exames médicos com o intuito de sanar qualquer dúvida a respeito da integridade psíquico-mental do agente. A inimputabilidade pode aflorar a qualquer tempo, seja na ação penal ou até mesmo na execução da pena e deverá ser verificada pela perícia médico-legal.

O doutrinador Pierre Garraud (1913) apud Maria Thereza R. de A. Moura (2009, p. 77) preceitua:

[...] os indícios de culpabilidade não se submetem ao rigor de demonstração científica, dependendo sua força probante sobretudo do método, da inteligência e da consciência do magistrado ao administrar esta prova.

Há vários indícios de culpabilidade e alguns doutrinadores citam como sendo: indícios dos extremos morais, indícios de personalidade ou até mesmo indícios de atitude suspeita. Apesar de todas essas denominações os indícios servirão para o magistrado fazer uma análise seja anterior ou posterior do delito.

Deverá fazer também uma análise minuciosa, pois culpabilidade é um juízo de valor que recai sobre o agente. O fato concreto deve ser sempre analisado em seu conjunto para não ocorrer erros no judiciário.

4. VALORAÇÃO DOS INDÍCIOS

Como já foi dito anteriormente, hoje os indícios possuem uma grande força probante dentro do ordenamento processual pátrio e sempre deverá ser analisada com o respaldo do livre convencimento do juiz. A partir dos elementos probatórios da prova indiciária podemos tirar conclusões para aceitar a convicção do magistrado.

A força probatória dos indícios deve ser acompanhada da prudente e clara apreciação dos fatos pelo julgador de maneira a demonstrar convencidamente seu conhecimento.

Corroborar a respeito do tema Vito Gianturco (1958, p. 134) ao dizer que “Os indícios permitem valorar, segundo a regra comum da experiência, a atendibilidade e exatidão da prova direta”.

Sendo assim, uma ferramenta processual de grande valia desde o inquérito policial até a ação penal.

A prova indiciária hoje para ser usada no processo e possivelmente embasar uma condenação deve ser sólida, indubitável, que conduza a convicção do julgador sem a menor sombra de dúvida. Pois caso haja alguma dúvida por menor que seja, teremos a prevalência do princípio “*In dubio pro reo*”.

A valoração dos indícios deve levar em conta elementos referentes ao fato que está sendo investigado, pois este deve existir no mundo jurídico, ter validade e eficácia probatória. É imprescindível existir um fato para que a partir daí possamos indagar a validade dos indícios.

No Brasil não adotamos o princípio da prova tarifada, assim uma prova não tem predominância sobre a outra, pois todas devem ser analisadas dentro do conjunto probatório.

Os fatos que estão sendo investigados devem sempre estar em conexão ao fato que foi provado, os quais devem ser obtidos de forma lícita, sob pena de nulidade, pois se obtidos de forma ilícita viciam a prova indiciária.

A valoração deve ser feita, a partir da averiguação de todos os elementos indispensáveis a análise da existência jurídica do fato, da validade e da eficácia probatória, possibilitando a avaliação sempre criteriosa, específica e completa da referida prova aos olhos da convicção do magistrado.

O alicerce do valor probatório dos indícios está na aptidão para que, deles o juiz conclua seu pensamento e fundamente sua decisão, utilizando raciocínio indutivo-dedutivo, do fato desconhecido que se investiga.

O julgador deve sempre ter em mente uma certeza que possa ser atingível, adquirida com base nos indícios constantes nos autos. Essa certeza deve ser livre de quaisquer causas que possam implicar na nulidade da prova ou mesmo para mascarar o fato indicador.

A análise dos indícios deve ser completa e límpida em todos os sentidos, para construir uma prova consistente e sólida. Dentre todas as provas produzidas, o magistrado não deverá sobrepor uma em relação a outra como já dito, mas sim analisá-las de forma igual e prudente, pois será na sentença que deverá demonstrar o que o levou ao seu convencimento para prolatar uma determinada decisão. É o que demonstra o autor Dennis Otte Lacerda (2006, p. 53), pois “os indícios devem estar em consonância com os demais meios de prova, pois nenhum tipo de prova vale mais que outro, nem basta por si só, para uma conclusão definitiva”.

No que tange ao concurso de indícios ou pluralismo de indícios, não podemos estabelecer um número certo ou determinado para constituir a certeza probatória, pois não é necessário que se estabeleça. Não é importante a quantificação numérica dos indícios, basta que sejam fortes o suficiente para dar respaldo ao magistrado e até amparar sua decisão. Destarte, sempre se

deve investigar todo o conjunto probatório, pois a partir daí pode-se levar ao fato, criando assim certeza e construindo uma prova concreta.

Quando se investiga um fato com base em indícios, os contra-indícios não devem surgir, pois estes podem interferir contra aqueles até mesmo diminuindo sua força probante. Os contra-indícios podem romper a unidade do conjunto dos indícios e interferir de forma veemente nos fatos relacionados ao delito.

Concluindo, para a valoração dos indícios devem-se analisar de forma completa e harmônica todos os elementos indiciários sempre frente ao conjunto probatório como um todo, levando a uma conclusão clara, firme, sólida e livre de quaisquer dúvidas.

5. AVALIAÇÃO DA PROVA INDICIÁRIA NO PROCESSO PENAL

A análise da prova indiciária deve ser feita sob o prisma do princípio do livre convencimento do julgador, ante ao fato a ser julgado. Assim, o juiz irá fazer uma avaliação minuciosa dos indícios de forma isolada e também conjugando-os, analisando sempre em concordância com todas as demais provas existentes nos autos, que irá gerar a certeza processual da veracidade do fato, ocasionando o deslinde da demanda.

Maria Tereza Rocha de Assis Moura (2009, p. 105), preceitua que “[...] a avaliação da prova indiciária se faz a partir da existência de uma prova direta da materialidade”. Podemos citar a esse respeito o exame de corpo de delito, pois é uma prova direta da comprovação da materialidade delitiva.

O juiz deverá analisar toda e qualquer fonte de indícios, o nexo causal do fato que está sendo investigado com os indícios, para poder chegar a uma conclusão de probabilidade lógica.

O magistrado assim que fizer a análise de cada indício, deverá passar a analisá-los como um todo, ou seja, no seu conjunto probatório. A análise feita dos indícios devem sempre convergir para um resultado específico, sendo de tal maneira cabal que leve ao convencimento do juiz.

Dennis Otte Lacerda (2006, p. 45) preceitua que:

A validade do indício e seu valor probatório dependerão sempre da correta articulação do raciocínio indicativo e do conteúdo absoluto ou relativo do juízo contido na premissa maior deste raciocínio (...) deve-se atentar também para a circunstância indiciante articulada na premissa menor.

A partir do momento que os indícios foram analisados em seu conjunto e não resultaram em nenhuma dúvida ou incerteza sobre o fato que está sendo demonstrado, pode-se dizer que estes indícios serão suficientes para conduzir a certeza processual do julgador e assim sustentar a sua decisão na sentença.

Jorge Henrique S. Martins (1996, p.119) preceitua:

A condenação decorrente do conjunto de indícios constantes do processo também é admitida. Resulta da formação de um verdadeiro quebra-cabeça, unindo-se dados de conhecimento de uma e outra pessoa, até que se verifique tenha sido, realmente, o agente o autor do fato imputado.

Conclui-se que, o juiz poderá sentenciar pela condenação de um indivíduo, amparado num resultado absoluto de seu convencimento sobre a análise geral e específica de todo o fato criminoso. Pois a restrição da liberdade de um indivíduo é a restrição a um direito fundamental ao qual não poderá refutar em nenhuma dúvida por mais mínima que seja.

A avaliação da prova indiciária deve ser feita de forma imediata pelo juiz a partir de uma situação concreta, ou seja, um fato.

6 CONCLUSÃO

O indício é meio de prova no Processo Penal, nem mais e nem menos importante que qualquer outra prova, ainda que requeira maiores cuidados na análise dos dados e dos vestígios deixados, na prática do ato delitivo. É definitiva a sua importância no ordenamento jurídico, na busca da

verdade, do convencimento moral do julgador, na aplicabilidade da punição, na resposta à sociedade, na manutenção da ordem e, em última análise na aplicação da justiça.

Talvez seja oportuno, na conclusão desse trabalho, questionar o que seja a verdade, sob o ponto de vista da verdade material e da verdade criminal.

A Ministra Maria Thereza Assis Moura do STJ, em palestra ministrada, fez justamente essa abordagem, com uma dicotomia entre essas verdades, afirmando que a verdade é inatingível, sob o ponto de vista absoluto, porém, a certeza moral de como se passaram os fatos, é processualmente atingível e, portanto, permite ao juiz a certeza da verdade e não a verdade propriamente dita, e ainda aponta que “como um juízo subjetivo do possível que possibilita a investigação, enquanto o juízo do provável possibilita o processo”.

Filosoficamente a conceituação da verdade jamais obteve um consenso, e não cabe aqui discorrer profundamente sobre o tema, porém, é importante ainda ressaltar, em conformidade como ponto de vista da Ministra do STJ, que verdade e certeza são coisas distintas, e que esta é a crença da percepção da realidade, ou da verdade real. A análise dos indícios deve, necessariamente, ser convincente ao ponto de portar o julgador a ter essa crença da realidade objetiva, capaz de convencer, possibilitando o julgamento, livre de qualquer ponto obscuro da dúvida, com a certeza de se atingir o objetivo maior, que é a justiça. É dessa verdade, dessa crença que são os indícios responsáveis, em conjunto como todo analisado.

Indício é, sem sombra de dúvida, um elemento de suma importância que deve ser elencado no conjunto dos demais elementos probatórios, sem qualquer hierarquia e sem ser considerado algo de segunda categoria. Os indícios não podem ser classificados, como muitos autores o fazem, de serem a base da presunção, que é fruto de um raciocínio abstrato e genérico, pois para a análise dos indícios requer-se um raciocínio lógico, fatos concretos e objetivos

Dessa maneira, o julgador, consciente da verdade, convencido de como os fatos ocorreram, usando o raciocínio lógico, baseado em fatos e circunstâncias correlatas, poderá decidir e então estará cumprindo a função

maior que é a aplicação do direito, a concretização da justiça, a resposta à sociedade, a manutenção da ordem estabelecida e a segurança de se viver em sociedade.

BIBLIOGRAFIA

ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BENASSE, Paulo Roberto. **Dicionário Jurídico de Bolso**: terminologia jurídica. Campinas: Bookseller, 2000.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CALDAS AULETE, Carlos Augusto Lacerda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 1 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004.

COELHO, Walter. **Prova Indiciária em Matéria Criminal**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996.

DELLEPIANE, Antonio. **Teoria Geral da Prova**. Campinas/SP: M.E editora e distribuidora, 2001.

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GIANTURCO, Vito. **La Prova Indiziaria**. Milano. Giuffrè. 1958.

LACERDA, Dennis Otte. **Breve Perspectiva da Prova Indiciária no Processo Penal**. 1ª ed. Curitiba/PR: JM Livraria Jurídica, 2006.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. Tradução: Alexandre Augusto Correia. São Paulo: Saraiva, 1960.

MALATESTA. Nicola Framarino Dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. Tradução: Paolo Capitanio. Capinas: Bookseller, 2001.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Prova Criminal**. Curitiba: Juruá Editora, 1996.

MOURA, Maria Thereza R. de Assis. **A Prova por Indícios no Processo Penal**. Reimpressão. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

MOURA, Maria Theresa R. Assis. Palestra sobre verdade material e verdade criminal. Disponível em: http://www.amaerj.org.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=1714. Acesso em: abril de 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SACCONI, Luiz Antonio. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 9ª ed. São Paulo, (editora)1996.